DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 774/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12035/2020
PROTOCOLO	: 2079268
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO(S)	: 1- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA 2- DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL (2/3/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 29/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2020
CONTRATADO	: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO COVID-19, PARA SEREM UTILIZADOS NA TRIAGEM DE CASOS SUSPEITOS, SEGUINDO CRITÉRIOS DEFINIDOS, ENCAMINHADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA.
VALOR INICIAL	: R$ 110.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Paranaíba, por meio do Pregão Presencial n. 74/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2020, pelo Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa compromitente Medlevensohn Comércio e Representações Hospitalares Ltda., tendo como objeto o registro de preços para aquisição de teste rápido covid-19, para serem utilizados na triagem de casos suspeitos, seguindo critérios definidos, encaminhados aos serviços públicos de saúde do município, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 10853/2020** (pç. 27, fls. 302-305), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 74/2020**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 29/2020**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.1 l8/0001-00) e as empresas MEDLEVENSOIIN COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 05.343.02910001-90), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno. (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 564/2021** (pç. 29, fls. 307-308), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 074/2020 e Ata de Registro de Preços nº 029/2020, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº567/2020, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 121, I, alínea "a", da Resolução Interno nº 98/2018, bem como as determinações contidas no item 07 do anexo VI da Resolução/TC/MS nº 88/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 74/2020 e da Ata Registro de Preços n. 29/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Presencial n. 74/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2020, observo que foi celebrado entre o Município Paranaíba e a empresa compromitente vencedora Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Paranaíba, por meio do **Pregão Presencial n. 74/2020**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 29/2020**, pelo Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa compromitente Medlevensohn Comércio e Representações Hospitalares Ltda.;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos

do art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL